



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CV/LR

Sessão de 12 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.097

Recurso nº - 95.902 - IRPJ - EX: 1987
 Recorrente - DITINHO ACESSÓRIOS LTDA.
 Recorrid - DRF em SOROCABA-SP

IRPJ - PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL - OMISSÃO DE RECEITA - PAGAMENTO NA ESFERA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PROVA. - Em princípio, admite-se o emprestimo da prova levantada pelo fisco estadual do ICM, desde que relativa a fatos que tenham relevância também para o imposto de renda, como é o caso de omissão de receita. Havendo pagamento na esfera estadual e completa ausência de argumentações, demonstrações e provas que possam inquinar a imputação de omissão de receita em si, deve-se manter o lançamento na área do imposto de renda, mormente no caso em que a decisão final do ICM foi desfavorável à empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DITINHO ACESSÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1991.

MARCELO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM ZENITO HOLANDA BRAGA
 SESSÃO DE: 14 MAR 1991

- PROCURADOR DA FAZENDA
 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO,

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA,

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, e

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE).

Ausente por motivo justificado o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

R E L A T Ó R I O

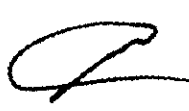
Trata-se de processo que retorna a essa Câmara, em virtude de diligência determinada por essa Câmara, através da Resolução nº 103-1.043, de 27/3/90 (fls. 30/33), baixada para a seguinte finalidade:

"... retornem os autos à repartição de origem, aguardando-se decisão final do processo administrativo-fiscal, informando-a e, de preferência, juntando-se a respectiva cópia."

Inicialmente, o processo foi assim relatado (fls.... 31/32), verbis:

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 28) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba - SP (fls. 23/24) que, acatando as ponderações da informação fiscal trazida ao processo (fls. 22), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 12/20) a auto de infração contra si lavrado (fls. 10), em virtude de omissão de receita operacional, caracterizada por vendas efetuadas sem emissão de documentação fiscal, apuradas pela fiscalização da Secretaria da Fazenda de São Paulo, no exercício de 1987, período-base de 1986.

Em sua impugnação (fls. 12/20), a empresa esclareceu que em relação ao primeiro auto de infração estadual, nº 000492, apresentou defesa, a cujos argumentos reportou-se (fls. 15/18), que, entretanto, ainda não teria sido julgada. Por isso, prematura seria a ação fiscal porque dependente do resultado daquela decisão. Alegou, ainda, ser nulo o feito fiscal devido à ilegalidade na colheita de provas, obtidas em desconformidade ao art. 5º, LVI da Constituição Federal. Quanto ao segundo auto de infração estadual, afirmou ter recolhido o tributo correspondente o que, porém, não implicaria em reconhecimento procedência da exigência.



Informação fiscal de fls. 22 propôs a manutenção do auto de infração, entendendo que o fato do recurso ainda não estar definitivamente julgado no âmbito estadual não implicaria em nulidade deste procedimento.

No mesmo sentido, a decisão de primeira instância (fls. 23/24), fundamentando-se nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que o crédito tributário com base em autuações do Fisco Estadual está regularmente formalizado, sendo legítima a incidência do IRPJ sobre a omissão de receita constatada no ano de 1986;

CONSIDERANDO que a exigência independe da decisão do Fisco Estadual, cujas infrações estão claramente demonstradas nos autos de infração e Imposição Multa juntados por cópias às fls. 02/06;

CONSIDERANDO a Informação Fiscal de fls. 22;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;

Em seu recurso, a contribuinte ratificou os termos da impugnação (fls. 28).

Este, o relatório."

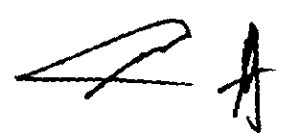
Em resposta ao solicitado, foi anexado às fls. 34/37 cópia da decisão do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, negando provimento ao recurso apresentado pelo contribuinte na esfera estadual.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 28), devendo, por isso, ser conhecido.



A questão ora discutida refere-se à omissão de receitas operacionais, constatada pela fiscalização do estado de São Paulo e lançada em decorrência pelo Fisco Federal. Ou seja, trata-se de empréstimo de provas, já que o auto de infração foi lavrado levando em conta os elementos utilizados para o lançamento do ICM, inclúsive demonstrativos.

A princípio, tem-se aceito a tributação fundamentada em empréstimo de provas e, em consequência, de conclusões, obtidas em ação fiscal do imposto estadual do ICM. Distinta é a situação de empréstimo somente de conclusões, contestável desde o início.

Em se tratando da primeira hipótese, o que é o caso concreto, cabe à contribuinte o ônus de descaracterizar as provas e conclusões tomadas de empréstimo. Assim, para tanto, exige-se um mínimo de esforço eficaz por parte da Contribuinte, no sentido de atacar, fundamentadamente, com provas e argumentos, as imputações que lhe foram feitas, tentando demonstrar a inconsistência das provas e conclusões emprestadas, porque fracas ou inválidas suas bases, como um todo.

Esse, porém, não foi o procedimento da Recorrente que se limitou a meras alegações, sem nada procurar provar em concreto, em sentido contrário às conclusões da esfera estadual. Nem ao menos um documento foi juntado aos autos para embasar suas argumentações.

Assim sendo, na ausência de qualquer evidência efetiva da não ocorrência de omissão de receitas, geradora do Imposto de Renda, e tratando-se de fato que tem repercussão para esse tributo, admite-se o empréstimo de provas e, no caso, por decorrência, também das conclusões, já que, reprise-se, nada foi apresentado que as contestassem material e efetivamente.

Nesse sentido, vale citar o acórdão nº 103-08.198 , de 26.01.88, cuja ementa consigna, verbis:

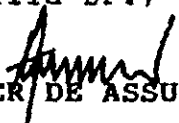
"IRPJ - PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL - OMISSÃO DE RECEITA - PAGAMENTO NA ESFERA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PROVA.



Em princípio, admite-se o empréstimo de prova levantada pelo fisco estadual do ICM, desde que relativa a fatos que tenham relevância também para o imposto de renda, como é o caso de omissão de receita. Havendo pagamento na esfera estadual e completa ausência de argumentações, demonstrações e provas que possam inquinar a imputação de omissão de receita em si, deve-se manter o lançamento na área do imposto de renda."

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do rcurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 12 de março de 1991.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

